



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 52.486
(Processo nº. 2011/53103-8)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia à época.

Recorrido: Acórdão nº. 40.846 de 28.11.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2011/53103-8.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Manoel Soares da Costa, relativamente à decisão prolatada no Acórdão nº. 40.846 de 28 de novembro de 2006, a qual considerou irregular a prestação de contas do convênio nº. 144/2002, com devolução do valor de R\$11.301,66, corrigida monetariamente a partir de 12/12/2002, a qual seria recolhida no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

Em sua defesa de fls. 01/08, o responsável requer a procedência do Recurso de Revisão, a fim de que seja revisado o teor do Acórdão recorrido, aprovando integralmente a prestação de contas quanto ao convênio nº. 144/2002. Dentre as alegações, ressalta que há um comprovante de parcelamento junto à SEFA, do valor de R\$11.310,66, devidamente corrigido desde 12/12/2002, conforme o documento, apensado às fls. 12/16, e que a instalação de brinquedos não gerou nova contratação de serviços nem, sequer, desembolso financeiro, não configurando despesa realizada fora da vigência do convênio.

O DCE, às fls. 24/25, destaca que o interessado deixou de dar continuidade ao pagamento, permanecendo a dívida. Logo, o Órgão Técnico não acatou as alegações do responsável, sendo pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Consta nos autos informação que o responsável ingressou com Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Administrativo no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tal ação, julgada pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o Dr. Elder Lisboa Ferreira da Costa, foi extinta sem resolução do mérito, conforme informação às fls. 45.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas, à fl. 49, afirma que “no momento em que o interessado requereu o parcelamento, confessou sua dívida, reconhecendo sua responsabilidade para com o Estado (...)”. Diante disto, afirma que o recurso de revisão sequer deveria ter sido conhecido, por falta dos pressupostos de admissibilidade. Tendo sido admitido ainda assim, posiciona-se pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o requerimento do parcelamento da dívida demonstra o reconhecimento da responsabilidade do SR. Manoel Soares da Costa para com o Estado, sendo uma renúncia ao direito de recorrer. Ora, um dos pressupostos objetivos de conhecimento de um recurso é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo e, sendo a renúncia um fato impeditivo, o recurso de revisão não deveria ter sido sequer conhecido.

Tendo sido o recurso conhecido, no entanto, nego provimento ao mesmo, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.